PARECER N.º /2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 64/2019

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

**RELATOR: VEREADOR VALDIR PORTO** 

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 64/2019 é de iniciativa do Prefeito de Unaí e tem a finalidade

de requerer autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, por anulação,

ao orçamento vigente.

A intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional suplementar ao orçamento em

vigor, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado à aquisição de implementos

agrícolas a serem repassados ao Centro Comunitário de Garapuava, nos termos da Indicação s/n.º

da Reprogramação da Emenda Parlamentar Impositiva n.º 27 à Lei Orçamentária de 2019 -

LOA/2019 (Lei n.º 3.196, de 12/12/2018).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 11 de setembro de 2019, o Projeto

de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211,

§7°, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer conclusivo

de mérito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de

Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, "a", da Resolução

n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria

compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

 $(\ldots)$ 

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar ao orçamento corrente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com vistas a atender à Indicação s/n.º da Reprogramação da Emenda Parlamentar Impositiva n.º 27 à LOA/2019.

Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º 4.320/1964, são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A lei n.º 4.320/64 comentada por J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003. p. 111.

## III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifou-se)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Conforme inserido no parágrafo 1° do artigo 1° do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar a anulação da dotação constante do Anexo II deste Projeto. Nesse ponto, cumpre pontificar que essa dotação pertence à Emenda Parlamentar Impositiva n.º 27 à LOA/2019, que teve sua execução prejudicada, pelo fato de ter sido constatado pelo Poder Executivo impedimento técnico, o qual já foi objeto de análise por esta Casa, quando analisou a Mensagem relacionada ao impedimento dessa emenda.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito "destina-se à aquisição de implementos agrícolas a serem destinados ao Centro Comunitário de Garapuava, nos termos da Indicação s/n.º da Emenda Parlamentar n.º 27/2019".

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, com vistas a expressar que a aludida emenda pertence ao orçamento de 2019, sugere-se, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, nova redação ao parágrafo segundo do artigo 1º deste projeto, nos termos da emenda anexa.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 64/2019, acrescido da emenda anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de setembro de 2019.

## VEREADOR VALDIR PORTO Relator Designado

## EMENDA N.° AO PROJETO DE LEI N.° 64/2019

Dê-se ao parágrafo segundo do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 64/2019 a seguinte redação:

"§ 2º O presente crédito adicional suplementar, por anulação, destina-se à aquisição de implementos agrícolas a serem destinados ao Centro Comunitário de Garapuava, nos termos da Indicação s/n.º da Emenda Parlamentar n.º 27 ao orçamento de 2019" (NR)

Unaí, 18 de setembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDIR PORTO Relator Designado